



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

02

Legislativa
termos regimentais
assinha-se ao
12/08/11
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 109 /11

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DO ANO
LETIVO NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL
DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Estadual de Educação e Cultura realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, Seminário Antidrogas, objetivando transmitir aos alunos da Rede Estadual de Ensino, ensinamento sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecente.

Art. 2º - Além de palestras, aulas ou debates, poderão se divulgados, através de painéis cartazes, os prejuízos causados à pessoa, a sua família e à sociedade.

Art. 3º - O seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Estadual de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Parágrafo Único – Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0**86) 3133-3169

AL 1174/11
AL 1174/11
02/08/11
Projeto de lei
NO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 14 de julho de 2011.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo.
Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



JUSTIFICATIVA

O uso de drogas é um fenômeno mundial que precisa ser discutido nacional e internacionalmente. Uma das formas mais importantes de prevenir o uso de drogas é a informação. É preciso saber sobre os riscos do abuso dessas substâncias. Por alterar o nível de consciência, o uso pode levar a práticas arriscadas, como sexo sem preservativo ou compartilhamento de seringas e outros materiais que podem transmitir doenças como o HIV/AIDS e a hepatite. O uso de drogas lícitas ou ilícitas pode ampliar as vulnerabilidades pessoais. No trânsito, isso é um risco à sua vida e à dos outros. Atos violentos também podem decorrer do abuso de substâncias.

As drogas têm se colocado como um verdadeiro pesadelo na vida de crianças e adolescente que procuram aprimorar seus conhecimentos nas escolas, ou mesmo buscar um lazer e amizade. O tráfico de drogas é um dos males que mais preocupa o País, sendo considerado, mesmo, o crime mais preocupante da atualidade, hoje o público-alvo preferencial dos traficantes é formado pelos jovens, notadamente aquele em idade escolar. Com o aumento do consumo de drogas entre os jovens vem crescendo, também, os crimes violentos, a esmagadora maioria de homicídios em que os jovens são vítimas tem relação com o tráfico de drogas, e a educação é o melhor meio de prevenção às drogas, portanto, o Poder Público deve investir prioritariamente nos jovens em idade escolar, visando neutralizar as ações dos traficantes. Hoje as escolas tem sido alvo constante de traficantes e pessoas inescrupulosas para o comércio de drogas e a falta de esclarecimentos e informações inerentes ao assunto, tem feito com que nossos jovens cada vez mais cedo entrem nesse mundo; por isso é que Justifica-se, o presente projeto de lei, através da criação de realização de Seminário Antidrogas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, cujas finalidades vem preencher um hiato existente no tocante à sistematização de atividades desta natureza, visando a prevenção do consumo de entorpecentes, através da prestação de informações, pedagogicamente orientado.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei pela sua importância para a formação educacional dos piauienses.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 08 / 11

Lauges

Deputação de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Coelho

para relator.

Em 08 / 08 / 11

W
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Referente projeto de lei n. 109/2011.

Autor: Deputado Fábio Novo.

Assunto: Dispõe sobre a realização de seminários antidrogas no início do ano letivo nas escolas da rede estadual de ensino.

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

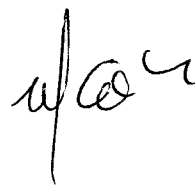
Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



III – estabeleçam:

a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

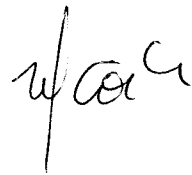
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... **Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**".*

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo.



Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.** A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade,

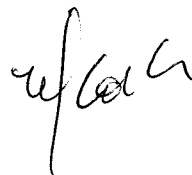


determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a **co-autores**



da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. **Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.** Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei.
Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

No presente caso verifica-se que o projeto de lei impõe a Secretaria de Educação do Estado do Piauí, órgão da administração direta, subordinado ao respectivo Secretário e, é claro, ao Governador, que no primeiro semestre do ano letivo todas as escolas estaduais realizem seminários antidrogas.

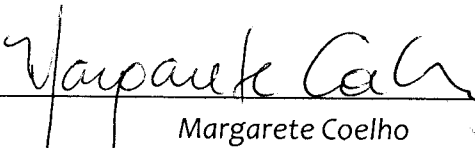


Ora, trata-se de imposição, obrigação de fazer ao Executivo em matéria de claríssima competência privativa do mesmo. Estamos diante, pois, de projeto de lei autorizativo.

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 109/2011 **em indicativo de lei. Uma vez procedido a referida conversão, somos pela aprovação da propositura**, vez que, de fato, transmitir aos alunos ensinamentos sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes é obrigação, dever do Estado por imperativo constitucional. Ademais, com a proliferação de tantas drogas perigosas é iniciativa que ajudará com certeza no combater ao uso, consumo de drogas.

É o nosso voto.

Palácio Petrônio Portella, aos 27 de setembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada PP

APROVADO A UNA.
em, 28/30/11
Presidente da Comissão de Justiça

